



MARCELO KOSMALA EIRELI
Rua Tenente Ary Rauen, 1175 Sala 01 Centro
Papanduva - SC
CNPJ: 13.844.351/0001-20 IE: 25.646.065-5



Diogo Muck de Oliveira
Diretor de Licitações e Contratos
Portaria 94/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E SETOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA/SC.

Pregão Presencial N° 021.2019.

MARCELO KOSMALA EIRELI (ELETROMAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N° 13.844.351/0001-20, estabelecida na Rua Tenente Ary Rauen N° 1175, Sala 01, Centro, cidade de Papanduva/SC, vem por intermédio de seu representante legal, Marcelo Kosmala, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade N° 5.061.633 e CPF N° 059.974.099-02 interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso protocolado no dia 11/06/2019 pela licitante **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**.

1 – DOS FATOS.

Esta licitante participou do pregão presencial acima identificado, no qual sagrou-se vencedora de diversos itens, pelo quesito **MENOR PREÇO**. Durante a fase de habilitação das licitantes vencedoras na fase de lances, fora indagado pela licitante **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** que esta empresa deixará de apresentar certidão complementar a certidão de falência e concordata em sua documentação, alegando que apenas a falência e concordata não teria mais validade, indagação essa que após analisada por essa respeitosa comissão de licitações fora acertadamente concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da certidão complementar. O que foi devida e tempestivamente atendido no dia 05/06/2019 conforme cópia da respectiva certidão em anexo, complementando assim as informações de mera regularidade desta empresa, já elencadas na certidão de falência e concordata N° 6512597 apresentada ao processo licitatório em questão. Desta forma atendendo o que fora estabelecido por essa comissão de licitações, bem como o edital em seu item 6.1.3 alínea a) “Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, no prazo máximo de trinta dias antes da data da realização da licitação”.

2 – DOS FUNDAMENTOS

Como narrado nos fatos acima, a licitante **MARCELO KOSMALA EIRELI**, atende a todas as informações solicitadas em edital, visto que o instrumento convocatório é bem claro em seu item 6.1.3 alínea a) “Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, no prazo máximo de trinta dias antes da data da realização da licitação”. Respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Marcelo



MARCELO KOSMALA EIRELI
Rua Tenente Ary Rauen, 1175 Sala 01 Centro
Papanduva - SC
CNPJ: 13.844.351/0001-20 IE: 25.646.065-5

A licitante **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** alegou em seu recurso administrativo que a comissão de licitação não poderia ter concedido o prazo para a apresentação da referida certidão de complemento da falência e concordata, fato esse, cujo qual discordamos, ao analisar o artigo 43 § 3º da lei 8.666/93

Vejam os:

“43 §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Como é de notável percepção, a comissão de licitações pode efetuar a promoção de diligências a qualquer fase do processo a fim de esclarecer, ou **COMPLEMENTAR** instruções para o devido e legal andamento do processo de licitação, como pode-se notar na certidão complementar que segue em anexo, a referida não altera absolutamente nada daquilo que já se tomou conhecimento durante o procedimento licitatório, ou seja, a devida regularidade que a certidão de falência e concordata já apresentou na fase de habilitação.

Podemos ressaltar também, que o edital em seu texto não solicitou em local algum o complemento da certidão, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a inabilitação posterior pela ausência de documento ora não exigido em edital.

Vejam os o que nos reza o Tribunal de Contas da União (TCU):

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Como demonstrado acima, o pregoeiro e sua equipe de apoio agiram de forma correta e legal, ao verificar que a necessidade de diligência se fundamenta no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa para a administração municipal, como de fato caracteriza o ocorrido, haja vista

Mavedo



MARCELO KOSMALA EIRELI
Rua Tenente Ary Rauen, 1175 Sala 01 Centro
Papanduva - SC
CNPJ: 13.844.351/0001-20 IE: 25.646.065-5

que a licitante **MARCELO KOSMALA EIRELI** apresentou de fato a proposta mais vantajosa nos itens que sagrou-se vencedora.


3 – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, torna-se perceptível que a decisão adotada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio foi a mais correta possível, considerando que a referida atende aos fins para que se propõe o procedimento licitatório, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública licitante.

Dessa maneira, requer-se por respeito ao princípio da economicidade para a administração pública, que seja mantida a decisão adotada por essa ilustre comissão de licitações, mantendo a licitante **MARCELO KOSMALA EIRELI** vencedora dos itens cujos quais apresentou menor e melhor proposta.

Nestes termos pede deferimento.

Papanduva/SC, 13 de junho de 2019.


MARCELO KOSMALA EIRELI (ELETROMAR)
CNPJ Nº 13.844.351/0001-20
MARCELO KOSMALA
(Sócio Proprietário)



28/05/2019

8942718

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Papanduva

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6512597

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Papanduva, com distribuição anterior à data de 27/05/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MARCELO KOSMALA EIRELI, portador do CNPJ: 13.844.351/0001-20. *****

OBSERVAÇÕES:

- para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Papanduva, terça-feira, 28 de maio de 2019.

PEDIDO Nº: 8942718

Marcela

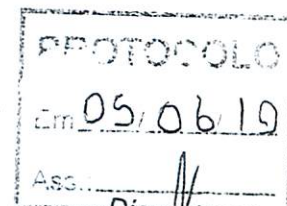
CERTIDÃO CÍVEL Nº: 17462

À vista dos **registros cíveis** constantes no sistema **eproc** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: MARCELO KOSMALA EIRELI

CNPJ: 13.844.351/0001-20

Certidão emitida às 14:39 de 05/06/2019.



Diogo Muck de Oliveira
Diretor de Licitações e Contratos
Portaria 94/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial;
- 4) A certidão abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125, § 5º da CFB;
- 5) Não tem validade para fins eleitorais;
- 6) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 7) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Marcelo